



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

PROCESSO N. 420-65.2016.6.24.0002

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Paulo Remor, Natália Simones Pauli e Coligação “Antônio Carlos do Trabalho, Amor e Fé”, todos qualificados. Alega o Órgão Ministerial que, por meio de Notificação de Infração n. 201601237, tomou conhecimento de que o requerido Antônio Paulo Remor, atual prefeito, teria utilizado máquinas (tratores) do Município para fazer propaganda eleitoral, conforme gravação da propaganda veiculada nas mídias sociais, fazendo alusão expressa à coligação e candidata requeridas.

Ao final, postulou pela procedência da ação, em razão da infração ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, para declarar a inelegibilidade do requerido Antônio Paulo Remor, nos termos do art. 1º, I, “j” c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e art. 73, §5º, da Lei n. 9.504/97, bem como, aplicação de multa prevista no art. 73, §4º dessa lei para os representados. Requereu a produção de provas e juntou documentos (fls. 15/30).

Determinada a notificação dos requeridos (fl. 31), os quais devidamente notificados (fl. 35), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 36).

Declarada a revelia dos representados e declarada encerrada a instrução processual (fl. 37).

Alegações finais do autor (fl. 38).

Apresentada manifestação pela parte requerida às fls. 40/47.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.



Decido.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual alega o Órgão Ministerial que o requerido Antônio Paulo Remor, utilizando-se da qualidade de Prefeito Municipal, teria utilizado bem móvel da Administração Pública do Município para gravar propaganda eleitoral, em seu benefício, caracterizando abuso de poder.

Ressalto que, a despeito da declaração de revelia, seus efeitos não se operam no processo eleitoral, diante da manifestação dos representados.

Na petição de fls. 40/47, informam os requeridos que o vídeo da propaganda *sub judice* não ocasionou desequilíbrio no processo eleitoral, eis que fora veiculado apenas em rede social na internet e a aparição das máquinas do Município se deram no espaço de 09 (nove) segundos, tempo mínimo, comparado à duração total do vídeo.

Verifico que a demanda cinge-se na verificação do abuso de poder supostamente cometido pelo requerido Antônio Paulo Remor, em razão da realização de propaganda eleitoral com utilização de maquinário público, com o intuito de beneficiar-se no pleito eleitoral, fazendo alusão às requeridas, coligação e candidata ao cargo de vice-prefeita.

Sobre o tema, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [...]
[...]

Compulsando os autos, é possível aferir que o vídeo trazido com a inicial demonstra que houve a realização de propaganda eleitoral na sede da Secretaria de Transporte, Obras e Agricultura do Município de Antônio Carlos, com a utilização de máquinas/equipamentos públicos.



Como aduzido pelo representante do Ministério Público, tais máquinas públicas estavam guardadas na garagem da Secretaria Municipal, sendo possível perceber que o requerido as retira do pátio exclusivamente para realizar a gravação, conforme relatado pelo *Parquet*, “em um verdadeiro desfile”.

O fato de o vídeo ter sido produzido no intuito de realizar propaganda eleitoral é incontroverso, eis que não foi contestado pelos requeridos na sua manifestação.

Quanto ao abuso de poder, este deve ser aferido no caso concreto baseado por dois requisitos, quais sejam, “(i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características da eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições.” (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321).

No caso dos autos, evidente o abuso de poder perpetrado pela conduta do requerido Antônio Paulo Remor, eis que aproveitou-se da qualidade de Prefeito Municipal para realizar propaganda eleitoral, nas dependências da Administração Pública, em detrimento do outro candidato.

Apesar da alegação dos requeridos, o maquinário não é mostrado no vídeo apenas 09 (nove) segundos, mas sim, quase a totalidade da gravação, e ainda que assim fosse, verificar-se-ia, do mesmo modo, a conduta tipificada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Ademais, é possível perceber que as máquinas foram utilizadas exclusivamente para a propaganda eleitoral, não estando em uso para qualquer obra pública.

Tal conduta é sancionada com a aplicação de multa, conforme estabelecido pelo art. 73, § 4º e § 8º da Lei n. 9.504/1997, os quais dispõem que “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR” e “~~aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos~~”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

E também, conforme o parágrafo 5º (art. 73, Lei n. 9.504/1997), *“nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.*

Diante do quadro dos autos, prejudicada está a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma dos candidatos, eis que não eleitos no pleito.

Contudo, a aplicação da multa é devida, vez que sua incidência se dá de forma objetiva, bastando a infringência de um dos dispositivos do artigo 73 da Lei das Eleições.

Assim, ao requerido Antônio Paulo Remor, aplica-se a multa, conforme §4º do art. 73 da Lei das Eleições, pois infringido o inciso I do referido artigo. Também deve ser aplicada à requerida Natália Simones Pauli, candidata ao cargo de vice-prefeita, e à Coligação “Antônio Carlos do Trabalho, Amor e Fé” em razão do disposto no §5º do mencionado artigo, uma vez que beneficiados pela conduta do requerido, haja vista que mencionados na propaganda eleitoral, com a indicação do número e nome da coligação, bem como da requerida candidata à vice-prefeita.

Por fim, postula o Ministério Público Eleitoral pela aplicação da sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, no seu art. 1º, alínea “j”, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

A conduta cometida pelo requerido Antônio Paulo Remor refere-se à ação vedada a agente público em campanha eleitoral, cuja sanção é cassação do registro ou do diploma, preenchendo, assim os requisitos da alínea “j” acima mencionada.

Ressalto que, como disciplinado no art. 22, XIV da LC n. 64/1990 o encerramento do pleito eleitoral não obsta a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Por essa razão, a aplicação da sanção de inelegibilidade ao representado é medida que se impõe.

Isso posto, julgo procedente a presente AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos Antônio Paulo Remor, Natália Simones Pauli e da Coligação “Antônio Carlos do Trabalho, Amor e Fé”, para: (a) declarar a inelegibilidade do requerido Antônio Paulo Remor pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, “j” c/c art. 22, XIV ambos da Lei Complementar n. 64/1990; (b) condenar os requeridos ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º c/c §8º da Lei n. 9.504/1997, no valor correspondente a cinco mil UFIR's para cada um dos réus, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.

Encaminhe-se cópia dos autos à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 14 de novembro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz Eleitoral